



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



OFÍCIO/GG/ 113 /2025-SAD.

Cuiabá, 8 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.



Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 785/2024**, que **“Dispõe sobre a celebração de convênios entre os hospitais filantrópicos e o Governo do Estado de Mato Grosso”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SSL
Fis. 03
Rub. 302

MENSAGEM Nº 112, DE 8 DE AGOSTO DE 2025.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 785/2024**, que *“Dispõe sobre a celebração de convênios entre os hospitais filantrópicos e o Governo do Estado de Mato Grosso”*, aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 16 de julho de 2025.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total da proposição, por considerá-la incompatível com o ordenamento jurídico vigente, com fundamento nos seguintes pontos, os quais adoto como razões deste veto:

- Inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Estadual, especialmente no que tange à Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos do art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", e do art. 66, inciso V, ambos da Constituição Estadual;
- Inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência legislativa conferida à União para expedir normas gerais sobre licitação e contratação, configurando violação direta ao art. 22, XXVII, da Constituição Federal;
- Ilegalidade, por afronta ao art. 34, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), que exige a apresentação de certidões de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista como condição para a celebração de parcerias com a Administração Pública.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 785/2024**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, **8** de agosto de 2025.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2025.

Autor: Deputado Dr. João

Dispõe sobre a celebração de convênios entre os hospitais filantrópicos e o Governo do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

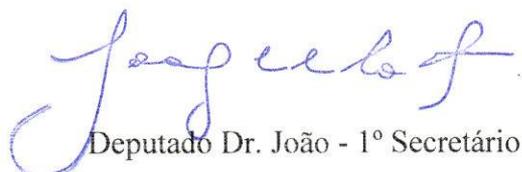
Art. 1º Para fins de celebração de convênios de repasse de recursos financeiros efetuados pelo Estado de Mato Grosso, destinados a custeio e manutenção de hospitais filantrópicos, fica dispensada a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais - CND.

Art. 2º Referida dispensa será aplicada apenas quando a entidade filantrópica hospitalar seja a única no município ou seja responsável por atendimento médico regional, atendendo pacientes de outros municípios que não possuam hospital público em sua sede.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 16 de julho de 2025.


Deputado Max Russi - Presidente


Deputado Dr. João - 1º Secretário